



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 293/2021**

**074ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/2021**

**PROCESSO Nº: 1/5229/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201714367**

**RECORRENTE: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE.**

1. O contribuinte recebeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2. Infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque - SLE. 3. Declarada a nulidade em razão de inexistência das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, indispensáveis à confecção do relatório totalizador, fato que inviabilizou o exercício do contraditório e a ampla defesa do contribuinte, conforme preceitua o art. 55, §3º do Decreto nº32.885/2018. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO e PROVIDO. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a NULIDADE da autuação.

**Palavras chaves:** ICMS. Omissão de Entradas. Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Nulidade.

configurada a omissão de entradas apontada pela fiscalização, com base nas informações de base de dados do fisco, enviadas pelo próprio contribuinte através da EFD.

Por fim, afastou o pedido de perícia tendo em vista que o mesmo não preencheu os requisitos fundamentais de eficácia insertos no §1º do art. 93 da Lei nº 15.614/14, pois não teria justificado o motivo, nem apresentado os pontos controversos com contraprovas.

Em decorrência do julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando todos os argumentos de defesa, sem elementos novos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 04/2020, acostado às fls. 107/109, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e manter a decisão de procedência da ação fiscal.

Eis, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR DESIGNADO**

No processo em exame, verificou-se a irregularidade apontada pela fiscalização, no que diz respeito a omissão de entradas relativo a operações com mercadorias, cuja infração decorre de análise de levantamento de estoque.

Inicialmente, a aplicação do referido método (SLE), que permite a constatação de possíveis omissões de estoque de produtos/mercadorias, seja da entrada ou saída, estando prescrita no RICMS, nos termos do seu art. 827, caput, autoriza a apuração inclusive do montante real tributável, para o caso de justamente ocorrer omissão da obrigação principal.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2013.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da ausência de relatórios pela fiscalização. Votaram por afastar a nulidade, entendendo como sanável, não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício entendeu como sanável, condicionado à reabertura de prazo para o contribuinte. Favoráveis à nulidade entendendo como erro não sanável votaram os Conselheiros: Thyago da Silva Bezerra, José Osmar Celestino Junior e Robério Fontenele de Carvalho. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pelo acatamento da **NULIDADE** arguida, entendendo que sequer constou nas informações complementares a entrega dos relatórios de entrada e saída do levantamento de estoque, que a ausência dos relatórios são indispensáveis para a ampla defesa não podendo ser confundido com a EFD, pois no levantamento de estoque o agente do fisco pode levar em conta somente alguns CFOP's contido na EFD, não tendo como a defesa saber como o agente chegou a conclusão da omissão de entrada ou de saída, portanto, gerando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Paul Tomoyuki Aoki.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de DEZEMBRO de 2021.**

**THYAGO DA  
SILVA BEZERRA**

Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.12.12 10:35:47  
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra

**CONSELHEIRO RELATOR**

**JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399531  
5**

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.13 06:12:13 -03'00'

José Augusto Teixeira

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA**

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.12.13  
09:12:09 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

**Procurador do Estado**